

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ACÓRDÃO N°. 007/2021/CRF/PMPV

ACÓRDÃO N°. 007/2021/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA N°	010/2021/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO N°	010/2021/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO N°	05972
RECORRENTE	INSTITUTO JOÃO NEÓRICO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N°	06.12386-000/2015
CNPJ/MF N°	08.155.411/0001-68
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 15.350,40 (QUINZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR AS GUIAS DE INFORMAÇÕES MENSAIS DO CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL (GIMCR). PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. 1. Os contribuintes prestadores, tomadores ou intermediários de serviços, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária municipal. 2. A existência de obrigatoriedade prevista na legislação tributária municipal sujeitará todos os contribuintes do imposto ao seu cumprimento, salvo a existência de Regime Especial previamente autorizado pelo Fisco Municipal. Em conformidade com o disposto no art. 61, § 2º, da Lei Complementar. nº. 369/2009 c/c art. 67, II e § 1º, do Decreto nº. 12.462/2011, e art. 82, da Lei Complementar nº. 369/2009.

Recurso Voluntário Conhecido com Preliminares Rejeitadas e Mérito Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Dyego Alves de Melo, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 10ª Sessão Ordinária/2021, nos seguintes termos: *“diante dos fatos e fundamentos quanto as preliminares de mérito invocadas à ausência de regulamentação, retroatividade benigna da aludida violação do Parágrafo Único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, decide não merecer prosperar e rejeita o seu acolhimento, tendo em vista que a autuação seguiu os preceitos legais vigentes, decide por julgar procedente o Auto 5972, lavrado em desfavor ao Instituto João Neórico”*. Data da conclusão do Julgamento, 31/08/2021.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a R\$. 15.350,40 (Quinze mil trezentos e cinquenta reais e quarenta centavos), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 010/2021.

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
Presidente do CRF/PMPV

DYEGO ALVES DE MELO

Conselheiro – Relator

ARI CARVALHO DOS SANTOS

Rep. da SEMFAZ no CRF

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:8B581446

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 18/10/2021. Edição 3073

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>